GOVERNO DE PORTUGAL | PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Exmo. Senhor

Chefe do Gabinete de S. Exa. A

Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

Ref.ª 411/CGAB/SEPCM/2013

Data: 28.março.2013

Encarrega-me o Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros de junto remeter para a audição prevista no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição e no n.º 1 do artigo 116.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte projeto de diploma:

> Projeto de decreto-lei que procede à regulamentação da Lei n.º 127/99, de 20 de agosto, relativa às associações de pessoas com deficiência, designadamente sobre a respetiva constituição, âmbito, objeto, autonomia, representatividade, apoios, registo e o regime aplicável aos seus dirigentes e respetiva tutela – *MSSS* - **(Reg. DL 102/2013)**.

Em cumprimento do disposto no artigo 118.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, solicita-se a emissão de parecer até ao próximo dia 22 de abril de 2013.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ARQUIVO
Entrada 1066 Proc. n.º 08.06
Data: 03/04/01 N.º 271

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

(Francisco José Martins)

Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros
Rua Prof. Gomes Teixeira, 2 - 7º, 1399-022 Lisboa, PORTUGAL
TEL + 351 21 392 76 00 FAX + 351 21 392 79 97 EMAIL gabinetesepcm@pcm.gov.pt; relacoes.publicas@pcm.gov.pt www.portugal.gov.pt

Ministério d..

Decreto .... n.º ....

DL 102/2013

2013.03.21

A Lei n.º 127/99, de 20 de agosto, alterada pela Lei n.º 37/2004, de 13 de agosto, veio definir os direitos de participação e de intervenção das associações de pessoas «portadoras» de deficiência, incumbindo o Governo de proceder à regulamentação dessa mesma legislação.

Considerando o preceituado no artigo 71.º da Constituição da República Portuguesa e da Lei n.º 38/2004, de 18 de agosto, que define as bases gerais do regime jurídico da prevenção, habilitação, reabilitação e participação da pessoa com deficiência.

Considerando o preceituado no artigo 29.º da Convenção das Nações Unidas, sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, onde os Estados Partes se comprometeram a promover a participação das pessoas com deficiência sem discriminação e em condições de igualdade com as demais pessoas, a encorajar a sua participação na constituição e adesão a organizações não-governamentais, assim como a importância destas na prossecução dos princípios consignados na Convenção, utiliza-se neste diploma a designação de «Organizações Não-Governamentais da Área da Deficiência».

Face aos dispositivos legais em vigor e considerando a nova filosofia que deve reger o relacionamento entre as organizações da Sociedade Civil e a Administração Pública, deve proceder-se à regulamentação da Lei n.º 127/99, de 20 de agosto, relativa às associações de pessoas com deficiência, designadamente sobre a respetiva constituição, âmbito, objeto, autonomia, representatividade, apoios, registo e o regime aplicável aos seus dirigentes e respectiva tutela.

Ministério d...

Decreto .... n.º ....

Com a presente regulamentação, para além de se clarificarem os aspetos supra referidos permitir-se-á que aquelas organizações assumam um papel cada vez mais relevante junto da sociedade e dos seus cidadãos na defesa dos seus direitos tendo em vista a plena inclusão económica, social e política das pessoas que representam.

Foi promovida a audição das Organizações Não-Governamentais da Área da Deficiência.

Assim:

Nos termos do artigo 13.º da Lei n.º 127/99, de 20 de agosto e da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma fixa o regime aplicável à constituição, âmbito, natureza jurídica, representatividade, apoios do Estado, registo e dirigentes das Organizações Não Governamentais da área da Deficiência, adiante designadas por ONGPD.

Artigo 2.º

Âmbito

1 - O presente diploma aplica-se às ONGPD constituídas por iniciativa de particulares, nos termos da lei geral, com o propósito de defenderem os direitos e interesses legalmente protegidos das pessoas com deficiência, bem como pugnarem pela participação social dos mesmos, desde que não sejam administradas pelo Estado.

3b9014909843728d07266ebcb2f9

2 - As ONGPD podem ser consideradas de âmbito nacional, regional ou local.

3 - Consideram-se de âmbito nacional as que preencham, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) Resulte dos respetivos estatutos o seu âmbito nacional;

b) Aceitem residentes em qualquer parte do território nacional.

c) Mantenham em funcionamento atividades em que participem pessoas com deficiência residentes em, pelo menos, um terço dos distritos do país.

4 - São de âmbito regional as que preencham, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) Mantenham em funcionamento atividades em, pelo menos, três distritos do país;

b) Tenham pelo menos 150 associados;

c) Nas regiões autónomas devem ser consideradas ONGPD de âmbito regional as que desenvolvam atividades em pelo menos metade dos concelhos.

5 - São de âmbito local, as que não preencham os requisitos previstos nos n.ºs 3 e 4 e sejam compostas no mínimo por 25 associados.

Artigo 3.º

Natureza jurídica

1 - As ONGPD são pessoas coletivas de direito privado ou cooperativo.

2 - As ONGPD podem agrupar-se em:

a) Uniões;

b) Federações;

c) Confederações.

Decreto ..... n.º .....

3 - As ONGPD e as Uniões, Federações ou Confederações de âmbito nacional podem filiar-se em organizações internacionais com fins idênticos ou similares aos seus.

4 - As normas relativas às ONGPD previstas no presente diploma são aplicáveis com as devidas adaptações às Uniões, Federações e Confederações.

Artigo 4.º

Representatividade

1- Têm representatividade genérica as ONGPD de âmbito nacional, as Uniões, Federações e Confederações.

2- As ONGPD com representatividade genérica gozam dos seguintes direitos:

a) Estatuto de parceiro social nos órgãos de consulta ou concertação, através dos seus representantes;

b) Representação no Conselho Nacional para as Politicas de Solidariedade, Voluntariado, Família, Reabilitação e Segurança Social;

c) Representação no Conselho Económico e Social;

d) Direito de tempo de antena na rádio e televisão.

Artigo 5.º

Objetivos

1 - Constituem objetivos das ONGPD:

a) A defesa e promoção dos direitos e interesses das pessoas com deficiência e suas famílias, em ordem à participação social e familiar dos seus membros, à respetiva valorização e realização pessoal e profissional;

b) A eliminação de todas as formas de discriminação das pessoas com deficiência;

c) A promoção da igualdade de tratamento das pessoas com deficiência.

2 - Além dos objetivos enunciados no número anterior, as ONGPD podem prosseguir outros fins que com aqueles sejam compatíveis.

Artigo 6.º

Direitos de participação e intervenção

1 - As ONGPD têm o direito de participar na definição das políticas e das grandes linhas de orientação legislativa no domínio da reabilitação e integração das pessoas com deficiência.

2 - As ONGPD de âmbito local e regional têm o direito de se fazerem representar em órgãos de consulta e participação social, de nível local e regional.

3 - No caso de crime cometido contra pessoa com deficiência, praticado em razão dessa deficiência, as ONGPD gozam do direito de se constituírem como assistentes nos respetivos processos.

Artigo 7.º

Autonomia

1 - As ONGPD prosseguem de forma autónoma os seus objetivos nos domínios relevantes para a prevenção, habilitação, reabilitação e participação das pessoas com deficiência.

2 - No âmbito da legislação aplicável, as ONGPD escolhem livremente as suas áreas de atuação e prosseguem autonomamente a sua atividade.

3 - Com respeito pelas disposições estatutárias e pela legislação aplicável, as ONGPD estabelecem livremente a sua organização interna.

Artigo 8.º

Apoio do Estado

1 - O Estado apoia e valoriza o contributo das ONGPD na definição e execução da política nacional de prevenção, habilitação, reabilitação e participação das pessoas com deficiência.

2 - O apoio do Estado não constitui limitação ao direito de livre atuação das ONGPD.

3 - O serviço público que tem a seu cargo o planeamento, execução e coordenação das políticas destinadas a promover os direitos das pessoas com deficiência é o principal interlocutor institucional de apoio às ONGPD.

4 - O Estado, através do serviço referido no número anterior, presta apoio técnico e financeiro ao funcionamento a projetos das ONGPD que promovam os direitos das pessoas com deficiência e a sua qualidade de vida.

Artigo 9.º

Apoio ao funcionamento

1 - O apoio financeiro ao funcionamento é concedido às ONGPD de representação genérica, de acordo com critérios de igualdade e equidade.

2 - O apoio mencionado no número anterior, destina-se a fazer face a despesas gerais de funcionamento, designadamente, água, eletricidade, telecomunicações e recursos humanos.

3 - O apoio financeiro ao funcionamento das ONGPD é atribuído pelo serviço público que tem a seu cargo o planeamento, execução e coordenação das políticas destinadas a promover os direitos das pessoas com deficiência e concretiza-se através da celebração de protocolos de cooperação.

3b9f1493948437281b726b66ebcb2f9

4 - O apoio a conceder nos termos do presente artigo implica que as ONGPD se encontrem registadas no serviço indicado no n.º 3 do artigo 8.º e pressupõe que não usufruam de qualquer outro tipo de apoio para o mesmo fim, por parte de outros serviços ou organismos da Administração Pública.

Artigo 10.º

Apoio a projetos

O apoio financeiro a projetos deve constar de regulamento aprovado anualmente pelo órgão máximo do serviço indicado no nº 3 do artigo 8.º.

Artigo 11.º

Incumprimento

1 - As ONGPD que não cumpram o estipulado no regulamento previsto no artigo 10.º ou no protocolo de cooperação estão sujeitas às sanções aí previstas.

2 - A devolução de verbas pelas ONGPD resultantes do apoio financeiro previsto neste diploma, quando tenha lugar no próprio ano e na totalidade, deve ser efetuado para o serviço público que tem a seu cargo o planeamento, execução e coordenação das políticas destinadas a promover os direitos das pessoas com deficiência.

3 - Com exceção dos casos referidos no número anterior o processo segue os termos do regime jurídico aplicável à reposição de dinheiros públicos, incluindo a possibilidade de reposição em prestações.

4 - Para efeitos do número anterior o serviço público que tem a seu cargo o planeamento, execução e coordenação das políticas destinadas a promover os direitos das pessoas com deficiência, dá conhecimento ao serviço que tem competências para a instrução de processos no âmbito do regime jurídico aplicável à reposição de dinheiros públicos.

3b90f1a394843728107726b665ebcb2f9

5 - As ONGPD que tenham de proceder à devolução de verbas não poderão candidatar-se aos apoios financeiros salvo se fizerem prova da existência de acordo de pagamento.

CAPÍTULO II

Do Registo das ONGPD

Artigo 12.º

Registo

1 - O registo das ONGPD tem, essencialmente, como objetivos:

a) Comprovar a natureza e os fins das ONGPD;

b) Facultar o acesso ao apoio financeiro ao funcionamento geral;

c) Facultar o acesso à informação.

2 - O serviço público que tem a seu cargo o planeamento, execução e coordenação das políticas destinadas a promover os direitos das pessoas com deficiência deve organizar o registo das ONGPD.

3 - Por Portaria do membro do Governo responsável pelo planeamento, execução e coordenação das políticas destinadas a promover os direitos das pessoas com deficiência, será regulamentada a organização e funcionamento do registo e em especial:

a) A definição do conteúdo do registo;

b) A especificação dos atos sujeitos a registo;

c) A determinação dos efeitos do registo, em especial dos relacionados com a validade ou eficácia dos atos a ele sujeitos;

d) Os trâmites e formalidades do processo de registo;

e) Os fundamentos de recusa ou cancelamento do registo.

3b90f14998843728107266b66ebcb2f9

Ministério d...

Decreto .... n.º ....

Artigo 13.º

Utilidade Pública

1 - As ONGPD, registadas nos termos do artigo anterior, adquirem automaticamente a natureza de pessoas coletivas de utilidade pública.

2 - Para além do previsto no número anterior, as ONGPD gozam ainda, dos demais direitos e benefícios concedidos por Lei às Instituições Particulares de Solidariedade Social, nomeadamente benefícios fiscais e mecenato.

CAPÍTULO III

Dos Dirigentes das ONGPD

Artigo 14.º

Crédito de horas a dirigentes das ONGPD

1 - Os trabalhadores que desempenham a sua atividade em entidades públicas da Administração Central, Regional e Local, ou entidades privadas e que sejam dirigentes de ONGPD, podem ser dispensados do serviço para participar em reuniões com organismos e serviços da Administração Pública Central, Regional e Local, bem como outras que, no domínio da reabilitação e participação, ocorram a nível nacional e/ou internacional.

2 - As dispensas previstas no número anterior valem pelo período assinalado pela entidade convocante, acrescido do tempo necessário para as deslocações e são concedidas a pedido do trabalhador convocado, só podendo ser negadas com fundamento em motivos inadiáveis decorrentes do funcionamento dos serviços ou das empresas.

3b9014a9a843721b726b66ebcb2f9

Decreto ..... n.º .....

Artigo 15. º

Cedência

Os trabalhadores que desempenham a sua atividade em entidades públicas ou privadas, da Administração Central, Regional e Local e que sejam dirigentes de ONGPD, podem ser objeto de cedência de interesse público para aquelas, nos termos do disposto do artigo 58.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro ou, nos termos dos artigos 288.º a 293.º do Código do Trabalho, conforme aplicável.

Artigo 16. º

Dirigente da ONGPD

Para efeitos do disposto nos artigos 14.º e 15.º do presente diploma, consideram-se dirigentes das ONGPD, os membros dos respetivos órgãos sociais, podendo tal qualidade ser comprovada pelo serviço público que tem a seu cargo o planeamento, execução e coordenação das políticas destinadas a promover os direitos das pessoas com deficiência, com base nos elementos facultados por aquelas organizações.

CAPÍTULO IV

Da constituição, da organização interna e da extinção das ONGPD

SECÇÃO I

Da constituição das ONGPD e dos seus estatutos

Artigo 17.º

Constituição das ONGPD

As ONGPD, suas uniões, federações ou confederações constituem-se nos termos da lei geral e adquirem o estatuto de ONGPD ao abrigo do disposto no presente diploma.

Artigo 18.º

Elaboração dos estatutos

1 - As ONGPD regem-se por estatutos livremente elaborados, com respeito pelas disposições do presente diploma e demais legislação aplicável.

2 - Dos estatutos das ONGPD deve constar obrigatoriamente:

a) A denominação, que não pode confundir-se com denominação de instituições já existentes;

b) A sede e âmbito de ação;

c) Os fins e atividades da ONGPD;

d) A denominação, a composição e a competência dos órgãos sociais;

e) A forma de designar os respetivos membros;

f) As respetivas fontes de financiamento.

3 - As ONGPD que prossigam fins de diversa natureza deverão mencionar nos estatutos aqueles que consideram como fins principais.

Artigo 19.º

Dispensa de escritura pública

As alterações aos estatutos das ONGPD não carecem de revestir a forma de escritura pública, desde que o respetivo registo seja efetuado nos termos da Portaria referida no n.º 3 do artigo 12.º

3b90a49a9a8137281d7266eebcb2f9

Decreto ..... n.º .....

SECÇÃO II

Da organização interna e extinção

Artigo 20.º

Órgãos das ONGPD

1 - Em cada ONGPD haverá, pelo menos, os seguintes órgãos colegiais:

a) Uma Assembleia Geral de associados;

b) Uma Direção, com funções de administração;

c) Um Conselho fiscal, com funções de fiscalização.

2 - A mesa da Assembleia Geral bem como os órgãos previstos nas alíneas b) e c) serão constituídos por um número ímpar de titulares, dos quais um será o presidente.

Artigo 21.º

Deveres dos órgãos das ONGPD

Para efeitos do presente diploma, os órgãos das ONGPD, encontram-se sujeitos designadamente, aos seguintes deveres:

a) Elaborar e apresentar planos de atividades e relatórios de contas e de atividades;

b) Manter contabilidade organizada nos termos da lei;

c) Manter regularizada a situação contributiva perante a administração tributária e a segurança social.

Artigo 22.º

Organização interna, Gestão, Modificação e Extinção

As ONGPD quanto à sua organização interna, gestão, modificação e extinção regem-se pelas disposições legais em vigor e subsidiariamente, pelas disposições desta secção.

Artigo 23.º

Funcionamento dos órgãos em geral

1 - Salvo disposição legal ou estatutária em contrário, as deliberações são tomadas por maioria de votos dos titulares presentes, tendo o presidente voto de qualidade.

2 - As votações respeitantes a eleições dos órgãos sociais ou a assuntos de incidência pessoal dos seus membros serão feitas por escrutínio secreto, podendo os estatutos prever outros casos em que este modo de escrutínio seja obrigatório.

3 - Serão sempre lavradas atas das reuniões de qualquer órgão da ONGPD, que serão obrigatoriamente assinadas por todos os membros presentes, ou, quando respeitem a reuniões da Assembleia Geral, pelos membros da respetiva mesa.

Artigo 24.º

Forma de a ONGPD se obrigar

Caso os estatutos sejam omissos, a ONGPD fica obrigada com as assinaturas conjuntas de quaisquer três membros da direção ou com as assinaturas conjuntas do presidente e do tesoureiro, salvo quanto aos atos de mero expediente, em que bastará a assinatura de um membro da direção.

CAPÍTULO V

Da tutela

Artigo 25.º

Atos sujeitos a autorização

1 - A alienação de imóveis a qualquer título, quando a sua aquisição for comparticipada pelo Estado, carece de autorização do membro do Governo responsável pela área da deficiência e reabilitação.

3b90f1493948a728101265566ebcb2f9

2 - A autorização será dispensada em qualquer dos seguintes casos:

a) Quando o valor dos atos não ultrapasse os limites estabelecidos por Despacho do Ministro da tutela;

b) Quando a deliberação tenha sido tomada com voto favorável de pelo menos 70% dos associados presentes, tratando-se de deliberação da Assembleia Geral da ONGPD.

Artigo 26.º

Orçamento e Contas

Os orçamentos e as contas das ONGPD são aprovados pelo órgão estatutariamente competente dando-se conhecimento dos mesmos aos serviços competentes.

Artigo 27.º

Fiscalização

O serviço público que tem a seu cargo o planeamento, execução e coordenação das políticas destinadas a promover os direitos das pessoas com deficiência poderá ordenar a realização de inquéritos, sindicâncias e inspeções às ONGPD ou delegações, no âmbito da prestação do apoio técnico ou financeiro, nos termos da lei.

CAPÍTULO VI

Disposições Finais e Transitórias

Artigo 28.º

Regulamentação

A regulamentação prevista no n.º 3 do artigo 12.º deverá ser publicada no prazo de 180 dias, após a publicação do presente diploma.

3b90f149a9484372b1d0726b6ebcb2f9

Ministério d.....

Decreto ..... n.º .....

Artigo 29.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 90 dias após a sua publicação, na parte em que não dependa da sua prévia regulamentação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de

O Primeiro-Ministro

O Ministro da Solidariedade e da Segurança Social

3b90f149a94843728 1d726b66ebcb2f9